



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Câmara Especial Criminal

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

CORREIÇÃO PARCIAL Nº 5196682-22.2026.8.21.7000/RS

TIPO DE AÇÃO: Homicídio Simples (art. 121 caput)

CORRIGENTE: GILNEI GOEBEL

CORRIGIDO: JUÍZO DA VARA JUDICIAL DA COMARCA DE VERA CRUZ

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Trata-se de correção parcial, com pedido de liminar, impetrada por **Gilnei Goebel** contra decisão proferida pelo **Juízo da Vara Judicial da Comarca de Vera Cruz** nos autos da ação penal de competência do júri número 5000895-89.2018.8.21.0160. A decisão questionada indeferiu o pedido de reabertura do prazo previsto no artigo 422 do Código de Processo Penal.

A sequência de atos processuais demonstra que o corrigente responde por suposta infração ao artigo 121, *caput*, do Código Penal. Após a confirmação da pronúncia nas instâncias superiores e o trânsito em julgado ocorrido em abril de 2023, o juízo de origem determinou a intimação das partes para os fins do artigo 422 do Código de Processo Penal (11.1).

Durante o prazo legal, a defesa técnica então constituída apresentou petição tempestiva no evento 15.1, apontando que a digitalização dos autos físicos para o sistema eletrônico continha incorreções estruturais (documentos importantes estavam ilegíveis e as mídias físicas originais dos autos físicos, contendo vídeos do dia do fato e áudios da instrução, não foram inseridas no sistema eletrônico). Por esse motivo, a defesa postulou a regularização das mídias, a redigitalização dos documentos ilegíveis e, cumulativamente, a reabertura da instrução para a vinda de prontuários médicos.

Em 06 de novembro de 2023, a secretaria do juízo certificou a inclusão das mídias correspondentes à fl. 95 dos autos físicos no ambiente eletrônico, conforme consta no evento 27.1.

Em **19 de dezembro de 2023**, o juízo de origem acolheu em parte a insurgência defensiva para reconhecer a regularização das mídias do evento 27.1 e deferir a permanência dos autos físicos em cartório. Todavia, indeferiu o pedido de redigitalização de outras peças e a reabertura da instrução processual. O juízo de origem considerou que a fase do artigo 422 do Código de Processo Penal estava encerrada, sem determinar a renovação do prazo para que a defesa apresentasse seu rol de testemunhas e requerimentos de plenário com base no acervo processual agora saneado (28.1).

Após tentativas de impugnação da matéria por meio de mandado de segurança e de recurso ordinário, o juízo de origem designou a sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri para o dia **10 de setembro de 2026, às 09h30min (69.1)**.

Com a constituição de novos procuradores, a atual defesa técnica apresentou petição no evento 96.1, por meio da qual requereu a reabertura do prazo previsto no artigo 422 do Código de Processo Penal. Alegou-se a ocorrência de grave deficiência na atuação da defesa anterior, bem como a ausência de oportunidade efetiva para a adequada preparação do julgamento em plenário, tendo em vista que o réu se encontra na iminência de ser submetido a julgamento sem o arrolamento de testemunhas ou a formulação de diligências destinadas à sessão plenária.

Em 03 de junho de 2026, o juízo de origem indeferiu o pedido de reabertura do prazo (102.1). A magistrada fundamentou a decisão na ocorrência de preclusão temporal, destacando que a opção da defesa anterior por impugnar a digitalização dos autos, em detrimento do arrolamento de testemunhas, configurou estratégia processual, circunstância que não autoriza a reabertura de fases já superadas do procedimento.

Diante disso, o corrigente impetrou a presente correição parcial. Sustenta a ocorrência de erro de procedimento decorrente da ausência de renovação do prazo para a manifestação do artigo 422 do Código de Processo Penal após o saneamento dos vícios processuais pelo próprio juízo de origem. Alega que a falta de rol de testemunhas e de requerimentos de prova gera prejuízo grave e irreparável, inviabilizando o exercício da plenitude de defesa perante o Conselho de Sentença.

Requer a concessão de liminar para suspender os efeitos da decisão e obstar a realização do júri até o julgamento definitivo desta correição (1.1).

É o relatório.

DECIDO.

Conforme expressamente previsto no artigo 195 do Código de Organização Judiciária do Estado (COJE), a correição parcial é medida cabível para sanar atos ou omissões do magistrado que resultem em inversão tumultuária do processo, ocasionando atraso injustificado na tramitação do feito, o que, ao que tudo indica, está a ocorrer no caso em liça.

A plausibilidade do direito reside na caracterização de potencial inversão tumultuária dos atos processuais. O erro de procedimento decorre do encerramento sumário de uma fase essencial do rito do júri sem que a defesa dispusesse do acervo documental completo e saneado para estruturar suas pretensões.

O artigo 422 do Código de Processo Penal disciplina a fase de preparação do processo para o julgamento em plenário. É o momento em que as partes apresentam o rol de testemunhas que depoem perante os jurados, juntam documentos e requerem as diligências que entendem necessárias.

O exercício adequado dessa faculdade processual exige a disponibilização de autos íntegros, organizados e acessíveis. A defesa não pode ser compelida a selecionar as provas de plenário quando os elementos informativos fundamentais ainda se encontram pendentes de regularização ou de encarte no processo eletrônico.

No caso concreto, assim que foi intimada para os fins do artigo 422 do Código de Processo Penal, a defesa do réu demonstrou formalmente que o processo eletrônico continha falhas de digitalização e ausência de mídias físicas de alta relevância, as quais correspondiam aos depoimentos da instrução e às imagens do dia do fato criminoso. A essencialidade dessa impugnação foi corroborada pelo próprio juízo de origem. A secretaria da vara procedeu à juntada das mídias pendentes no evento 27.1, providência que foi homologada na decisão do evento 28.1.

Ocorre que, ao sanear o processo e incorporar provas audiovisuais que antes estavam inacessíveis no meio digital, o juízo de origem tinha o dever processual de restabelecer o prazo de 5 dias para que a defesa se manifestasse.

O encerramento da fase do artigo 422 do Código de Processo Penal sem a prévia reabertura do prazo, logo após a efetiva integração das mídias ao feito, retirou da defesa a oportunidade de examinar as novas provas digitais e, com base nelas, arrolar suas testemunhas ou requerer diligências complementares.

Não há como cogitar de preclusão consumativa ou temporal em prejuízo do réu se o prazo originalmente concedido transcorreu sob a pendência de julgamento de incidente que apontava a incompletude dos autos digitais.

A preclusão pressupõe uma oportunidade processual prévia e perfeitamente exercitável, o que incorre quando o próprio juiz reconhece que faltavam elementos de prova nos autos digitais e determina a sua regularização. Considerar precluso o direito da defesa de indicar suas provas antes que ela possa ter acesso ao acervo processual devidamente saneado configura evidente cerceamento de defesa e tumulto processual.

A análise fática revela uma situação de grave vulnerabilidade processual para o acusado. Em decorrência do impasse gerado entre o juízo de origem e a defesa anterior sobre a higidez da migração eletrônica, o processo foi declarado preparado para julgamento em plenário sem a indicação de uma única testemunha defensiva ou requerimento de prova para a sessão do júri.

No procedimento dos crimes dolosos contra a vida, a Constituição Federal assegura de forma expressa a plenitude de defesa, garantia que impõe uma proteção jurídica mais intensa do que a ampla defesa comum aos ritos ordinários.

Submeter o réu ao julgamento perante o Conselho de Sentença sem qualquer testemunha de defesa, em um cenário onde o prazo legal não foi reaberto após a juntada de mídias importantes, representa uma violação direta aos princípios do devido processo legal e do contraditório substancial.

Embora se aplique a regra de que o novo defensor recebe o processo no estado em que se encontra, essa premissa não legitima a perpetuação de um erro de procedimento originado de omissão judicial anterior.

O saneamento do feito com a inclusão de mídias essenciais exigia, obrigatoriamente, a renovação da intimação das partes para que pudessem exercer as faculdades do artigo 422 do Código de Processo Penal em sua integridade.

O perigo da demora é evidente. O julgamento pelo Tribunal do Júri está designado para o dia **10 de setembro de 2026, às 09h30min**, e o sorteio de jurados está agendado para o dia **11 de agosto de 2026**. A realização da sessão plenária sem a

regularização da fase do artigo 422 do Código de Processo Penal acarretará prejuízo irreparável ao corrigente, que enfrentará o julgamento popular despido de qualquer elemento probatório oral ou documental de iniciativa defensiva.

A consumação do júri sob tais condições geraria nulidade insanável, comprometendo a eficiência e a economia processual com a real probabilidade de futura anulação do julgamento.

Portanto, a suspensão dos atos preparatórios e do julgamento perante o Tribunal do Júri é medida necessária até que este Colegiado decida, de forma definitiva, sobre a necessidade de reabertura definitiva do prazo do artigo 422 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **defiro o pedido de liminar formulado pelo corrigente para determinar a suspensão da sessão de julgamento pelo Tribunal o Júri designada para o dia 10 de setembro de 2026, às 09h30min, bem como do sorteio de jurados aprazado para o dia 11 de agosto de 2026, nos autos da ação penal originária, até o julgamento do mérito da correição parcial.**

Comunique-se esta decisão, com urgência, ao juízo de origem.

Ao Ministério Público para parecer e, então, voltem conclusos para julgamento.

Documento assinado eletronicamente por **LUCIANO ANDRE LOSEKANN**, em 15/06/2026, às 19:16:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20011212944v5** e o código CRC **cc5410fe**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LUCIANO ANDRE LOSEKANN
Data e Hora: 15/06/2026, às 19:16:52

5196682-22.2026.8.21.7000

20011212944.V5